



## EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2025 PMT

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MUDAS DE FLORES, PLANTAS E INSUMOS PARA JARDINAGEM, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES) DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ, com itens exclusivos para Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI).**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa HIBISCUS ORNAMENTAÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.792.866/0001-82, ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 255/2025 PMT, com fundamento no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Em seu pedido, a Impugnante argui diversos pontos do edital e seus anexos. Vejamos:

- a) *Item 8 do objeto declara que a planta esteja acondicionada em vaso, porém, não classifica o seu tamanho. A sugestão que seja utilizado vaso/pote 13 que é o tamanho ideal para um produto de boa qualidade. Também sugerimos rever o orçamento uma vez que o valor de R\$ 7,90 sugerido se encontra muito abaixo do praticado pelo mercado consumidor, inclusive é necessário considerar que há 1 (um) ano pela frente e uma inflação razoavelmente grande e incerta.*
- b) *Item 9 do objeto idem ao item acima mencionado. Ainda, por se tratar de produto idêntico em relação à sua produção, sugerimos que o valor seja o mesmo do item 8.*
- c) *Por tratar-se de exclusivo às ME/EPP, achamos não cabe utilizar lance após a sua conclusão para a segunda colocada, uma que não pode haver participante de grande porte.*
- d) *Solicitamos relação pesquisa de preços que levou à conclusão de valores no referido pregão.*
- e) *Finalmente, cabe impugnação devido falta exigência do RENASEM – Registro junto ao MAPA Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cfe. Lei federal 10.711/2003 e regulamentado pelo Decreto 5.153/2004.*

Não apresenta fundamentação.

É o relato.

Sem razão a Impugnante em seus argumentos.

Inicialmente, em relação à alegação da impugnante constante na alínea “a”, qual seja, em relação ao tamanho do vaso e ao valor do produto do item 8 (gerânio pendente), informamos que o vaso a que se refere o descriptivo do item tem o único objetivo de armazenamento da flor e ele deve ser em tamanho adequado ao porte da mesma e de modo que não sufoque/danifique as suas raízes ou mate a flor. Desta forma, cabe ao fornecedor utilizar o tamanho de vaso adequado ao porte da flor.

No que se refere ao valor do item, informamos que o mesmo foi obtido por meio de pesquisa de preços, respeitando-se o disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que o valor estimado da contratação será definido no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros definidos nos incisos



I ao V, do referido dispositivo, adotados de forma combinada ou não. Assim sendo, o município adotou como fonte de pesquisa para essa contratação a utilização do inciso III, mediante consulta em banco de preços que apresenta como resultado contratações similares realizadas por outros órgãos públicos.

No que se refere à alegação da alínea “b”, ainda que o produto possa ser idêntico na sua produção, por meio da pesquisa de preço o Município obteve valores distintos. Desta forma, considerando-se que o valor foi definido com base na pesquisa de preços, mantem-se o valor definido através da pesquisa de preços.

Em relação à alegação da alínea “c”, salientamos que o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 255/2025 PMT **não é exclusivo** para participação de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI). Referido Edital possui **itens exclusivos** para participação de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) e, nesse caso, as regras do Edital devem ser analisadas, conforme o caso. Ademais, o constante nos itens 7.10.4 e 7.10.5 dispõe que o pregoeiro poderá, e não deverá, admitir o reinício da disputa, para definição das demais colocações para a definição das demais colocações.

A impugnante também solicita, através da alínea “d”, a relação da pesquisa de preços que levou à conclusão de valores do referido pregão. Convém informar que, conforme disposto no item 13.10 do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 255/2025 PMT, os autos do processo de licitação estão disponíveis para consulta pública, através do link <https://timbo.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>. No referido link, a impugnante poderá acessar todos os documentos que compõem o processo de contratação.

E, por fim, a impugnante alega a ausência, no edital, da exigência do RENASEM – Registro junto ao MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme Lei Federal nº 10.711/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 5.153/204.

Inicialmente, importante destacar que a exigência pleiteada não constitui documento expressamente previsto na Lei de Licitações para efeito de habilitação, podendo sua inserção como critério de qualificação afetar, inclusive, a competitividade do certame, diante do que dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Além de representar afronta ao princípio da isonomia, legalidade, competitividade e razoabilidade, insculpidos no art. 37, XXI, da CF e art. 9º, da Lei de Licitações.

Nesse sentido foi a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao analisar, através do processo @ REP 18/00573160, a representação apresentada em razão de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 02/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí.

A obrigação mencionada pela impugnante advém da Lei n. 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM, possuindo regulamentação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual também exerce a fiscalização sobre pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostrem, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas e que devem estar inscritos no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM.



A norma enseja a atuação e competência administrativa de órgãos específicos para fiscalização de eventuais violações à legislação que dispõe acerca do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, não sendo o Município de Timbó compelido a atuar paralelamente na fiscalização desta atividade econômica.

Diante disso, não restando confirmadas as irregularidades aventadas, não merecem acolhimento os pedidos da impugnante.

Assim, INDEFIRO o pedido de impugnação apresentado pela empresa HIBISCUS ORNAMENTAÇÕES LTDA ME ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 255/2025 PMT.

Timbó, 22 de agosto de 2025.

**JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS**

Pregoeiro